



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000977/00-49
Recurso nº. : 129.448 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ano: 1994
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO SAFRA S/A.
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº. : 108-06.957

IRPJ – DECADÊNCIA - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame do fisco, está adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para lançamento, cinco anos, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN).

IRPJ – DECADÊNCIA – NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL – Para a aplicação do disposto no inciso II do art. 173 do CTN, contagem de prazo decadencial tendo como início a data da decisão que houver anulado o lançamento, é necessário que a anulação tenha como motivo a ocorrência de vício formal. O cálculo do valor do imposto de renda pessoa jurídica postergado, que não seguiu os procedimentos constantes do Parecer Normativo CST nº 02/96, determinador da anulação da exigência não pode ser considerado como erro de forma, por se referir a apuração do valor a tributar e não a características formais do lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO da RECEITA FEDERAL de JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 16327.000977/00-49
Acórdão nº. : 108-06.957


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 16327.000977/00-49
Acórdão nº : 108-06.957

Recurso nº : 129.448 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO SAFRA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, no acórdão de nº 042/01, proferido em 30/10/01, acostado aos autos às fls. 140/148, em função do julgamento ter exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ de fls. 68/73.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado e que é objeto do reexame necessário: decadência do direito da Fazenda Nacional exigir o imposto de renda, nos meses de outubro e novembro de 1994.

Cabe esclarecer que o lançamento anteriormente efetuado, a respeito da mesma matéria e período de apuração, auto de infração lavrado em 23/11/95, foi anulado pelo acórdão nº 101-92.805, cópia às fls. 50/59, por inobservância do Parecer Normativo CST nº 02/96 no cálculo da postergação, concluindo a Fiscalização que a declaração de nulidade do lançamento por este Conselho foi motivada pela ocorrência de erro formal e que estaria assegurado o direito de a Fazenda Nacional refazer-lo em boa e devida forma no prazo de 5 anos, contados da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento efetuado, nos termos do inciso II do art. 173 do CTN.



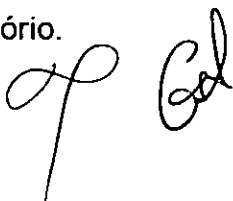
Processo nº. : 16327.000977/00-49
Acórdão nº. : 108-06.957

Entendeu o recorrente que "o prazo decadencial correspondente ao lançamento do IRPJ formalizado neste processo já havia transcorrido quando o auto de infração foi lavrado", conforme consignado às fls. 148, expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

"Decadência. Lançamento por Homologação. O direito de revisar o lançamento do IRPJ com base no lucro...real...mensal,...cuja..... legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, decai em cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador. Lançamento Improcedente."

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" (fls. 140).

É o Relatório.



Processo nº. : 16327.000977/00-49
Acórdão nº. : 108-06.957

VOTO

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 140.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Vejo que o auto de infração de fls. 68/73 foi lavrado pela fiscalização mais de 5 anos após a ocorrência do fato gerador sob o argumento que a anulação do lançamento anterior pelo acórdão nº 101-92.805, fls. 50/59, se deu pela ocorrência de vício formal, conforme está expresso no Termo de Verificação Fiscal às fls. 61.

Não posso concordar com tal procedimento, porque o motivo para a anulação do lançamento efetuado anteriormente em 23/11/95, foi a constatação de erro na determinação do "quantum debeatur" da exigência, pela inobservância das



Processo nº. : 16327.000977/00-49

Acórdão nº. : 108-06.957

regras contidas no Parecer Normativo COSIT nº 02/96 para o cálculo da postergação do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O vício formal a que se refere o artigo 173 II do CTN, ao admitir a contagem de prazo especial para decadência do direito da fazenda nacional efetivar o lançamento, tendo como marco inicial a data da ciência da decisão que houver anulado o lançamento anterior, diz respeito a erros de forma quanto a caracterização do auto de infração, como por exemplo: inexistência de data, nome da autoridade competente, matrícula, local de lavratura do auto, assinatura, autorização para nova lavratura de auto de infração etc.

Luiz Henrique Barros de Arruda, em seu livro Processo Administrativo Fiscal, 2ª edição 1994, Editora Resenha Tributária Ltda., assim se manifesta às fls. 81 a respeito de vício formal:

"Vício Formal

A expressão vício formal, por seu turno, compreende as incorreções e omissões de forma do ato (artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72), assim como as falhas ou omissões quanto a Formalidades que devem ser respeitadas na feitura do lançamento.

Para as finalidades do artigo 173, inciso II do CTN, essas formalidades necessitam ser essenciais à legalidade do ato, pois, somente essas ensejam a revisão de ofício do lançamento e autorizam a realização de um novo, em consonância com o artigo 149, inciso IX, "in fine", do CTN, que estatui:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I a VIII – omitidos;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial."(grifei).

O acórdão CSRF/01-0538, de 23/05/85, concluiu no mesmo diapasão, como destaca sua ementa, ao deliberar:

"A autorização prevista no § 2º do art. 642 do RIR/80 constitui requisito indispensável à formação do lançamento tributário, nos casos que especifica. Sua falta vicia o lançamento, determinando-lhe a anulabilidade, e o recomeço do prazo decadencial, nos termos do inciso II do art. 173 do CTN."



Processo nº. : 16327.000977/00-49
Acórdão nº. : 108-06.957

Continua o autor às fls. 82 de sua obra, citando excertos de diversos textos transcritos pelo Relator no acórdão acima referido:

"O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva. (Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed, Tomo I, 1973, Lisboa)".

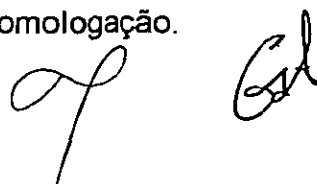
.....
"As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo se apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc." (grifos do original) (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. IV, Forense, 2ª ed, 1967, pag. 1651)."

Assim, a anulação do lançamento efetivada pelo acórdão nº 101-92.805 teve como base erro na determinação do valor tributável, por não ter o Fisco observado os ditames do Parecer Normativo Cosit nº 02/96. Não se tratando, portanto, de vício formal, para a determinação do prazo decadencial não há que se aplicar as regras contidas no art. 173, II, do CTN.

Esta E. Câmara tem assentado o entendimento de que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo CTN no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.



Processo nº. : 16327.000977/00-49

Acórdão nº. : 108-06.957

Já há algum tempo, seja por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios, pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se àquele regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o "quantum debeatur" do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, a posteriori, a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do CTN, "verbis":

*"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(omitido)."*

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN:



Processo nº. : 16327.000977/00-49
Acórdão nº. : 108-06.957

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial, passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, pois desde esse momento, dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

"Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário." (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênua para transcrever:

"... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação." (Op. Cit. p. 284).

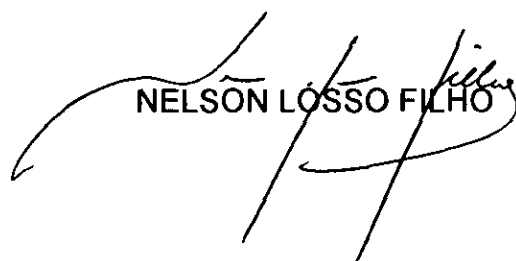
Pelo exposto, relativamente ao IRPJ, tenho como ocorrida a decadência em relação aos meses de outubro e novembro de 1994, pois o marco

Processo nº. : 16327.000977/00-49
Acórdão nº. : 108-06.957

inicial para a contagem da decadência aconteceu em 31/10/94 e 30/11/94, e a ciência da exigência pela contribuinte apenas em 25/05/2000, fls. 72, mais de cinco anos portanto.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelo seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício de fls. 140.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 2002.....


NELSON LÓSSO FILHO

